

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026

Racismo Estrutural: Abordagem Policial E Violência Seletiva Na Bahia

Structural Racism: Police Approach And Selective Violence In Bahia

Aline Beatriz da Cruz dos Santos, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado, Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, cruzaline.adv@gmail.com

Resumo

O presente artigo versa acerca do racismo impregnado na sociedade brasileira desde os primórdios, a *priori*, com o genocídio da população indígena no Brasil Colônia, que ulteriormente foram substituídos pela população negra advinda forçosamente da África para serem feitos de escravos, razão pela qual a sociedade brasileira na contemporaneidade comporta o racismo estrutural, fenômeno este que reverbera no cotidiano notadamente das instituições públicas incumbidas do controle social formal, especificamente a Polícia Militar no processo de abordagem policial, exalando a seletividade nas condutas tidas como suspeitas a depender do indivíduo que será abordado, fato esse que será demonstrado através de casos ocorridos na Bahia. O presente artigo transita por temas de suma importância social e jurídica, tais como o racismo no brasil, o direito penal e o controle social, a partir da teoria americana do *labelling approach* e a aspectos da criminologia crítica, além de considerações acerca das instituições de segurança pública previstas na Constituição Federal, complementando com a função dupla da Polícia Militar e a atuação seletiva no Estado da Bahia. Outrossim, ao bojo da pesquisa foram anexados dados que comprovam a condição das pessoas negras em posições subalternas socialmente, quer seja pelo índice de analfabetismo, quer seja pela ocupação minoritária em cargos de gerência/diretoria, conjuntura do racismo estrutural brasileiro. Também, os dados anexados comprovam que a população negra é a que mais morre pela Polícia Militar na Bahia, mediante as abordagens policiais que resultam em execuções sumárias, ante a alta utilização de letalidade da referida instituição.

Palavras-chave: Racismo; Abordagem Policial; Controle Social; Criminologia; Segurança Pública.

Abstract

This article addresses the racism ingrained in Brazilian society since its beginnings, primarily with the genocide of the indigenous population in Colonial Brazil, who were subsequently replaced by the black population forcibly brought from Africa to be enslaved. This is the reason why contemporary Brazilian society exhibits structural racism, a phenomenon that reverberates in daily life, notably in public institutions responsible for formal social control, specifically the Military Police in the process of police stops, exhibiting selectivity in behaviors considered suspicious depending on the individual being approached. This fact will be demonstrated through cases that occurred in Bahia. This article explores themes of paramount social and legal importance, such as racism in Brazil, criminal law and social control, based on the American labeling approach theory and aspects of critical criminology, in addition to considerations about public security institutions provided for in the Federal Constitution, complementing with the dual function of the Military Police and its selective action in the State of Bahia. Furthermore, the research includes data that proves the condition of black people in socially subordinate positions, whether due to the illiteracy rate or the minority occupation of management/director positions, a consequence of Brazilian structural racism. The attached data also proves that the black population is the one that suffers the most deaths at the hands of the Military Police in Bahia, through police stops that result in summary executions, given the high use of lethal force by the aforementioned institution.

Keywords: Racism; Police Approach; Social Control; Criminology; Public Security.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Brasil como Estado Democrático de Direito, e sob tal investidura, o Estado deve garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos, tais como

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026
à vida e à segurança, sem discriminação ou hierarquia.

O inviolável preceito fundamental à segurança está a cargo das instituições de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1998), a exemplo da Polícia Militar, que possui a função de realizar o policiamento ostensivo, sendo que tal instituição, em tese, deve preservar a ordem pública, fornecendo aos cidadãos segurança de maneira igualitária, ou seja, sem distinção de raça, classe social, gênero ou idade.

Entretanto, ao contrário do que preceitua a Carta Magna, sendo palco de grandes entraves e debates sociais e jurídicos, tem se visto um Estado cada vez mais violento em desfavor da comunidade negra e pobre, a qual habita nas regiões periféricas do país.

Conforme o relatório “A cor da violência policial: a bala não erra o alvo”, da Rede de Observatório da Segurança, 96,9% das pessoas mortas pela polícia baiana são negras, este relatório produzido foi referente ao ano de 2019 (RAMOS, 2020).

A atuação estatal seletiva compreende-se como condutas inerentes do racismo, que foi impregnado na sociedade brasileira desde os primórdios, inicialmente com o genocídio indígena no período colonial, e em sequência, foram avançadas as manobras de tortura, sendo aplicadas posteriormente nas pessoas negras advindos do Centro-Sul e Nordeste da África, para serem feitos de escravos, fator histórico esse que reflete integralmente nas condutas amoldadas como típicas e normais na sociedade brasileira.

Diante de tal situação, reflete-se acerca das ações tidas como legítimas e a consequente naturalização do emprego exacerbado de violência contra pessoas negras, de início, praticada na época da escravidão pelos senhores de engenho, conduta permitida pelo Estado, o que não muito difere da atuação policial militar na contemporaneidade, todavia, mascarada de proteção estatal. Embora a Constituição Federal vigente tenha sido promulgada 100 anos após a abolição da escravatura, ainda há resquícios da violência seletiva nos dias de hoje, que não fora combatida pelo Estado.

Assim, têm-se visto cotidianamente a repressão policial militar seletiva, voltada para pessoas negras, abordagens policiais mais truculentas, condutas essas, possivelmente, fruto do racismo estrutural.

O racismo estrutural, por ser um fenômeno implícito, está impregnado na sociedade como um fator de normalidade, em que não são distinguidas o que de fato se trata ou não de racismo. Em verdade, as condutas racistas não são tratadas como tais, visto que não há a percepção pelos indivíduos, devido a habitualidade das ações discriminatórias.

Nesta senda, a presente pesquisa paira a respeito do racismo estrutural e a sua possível interferência na Polícia Militar, que reflete na sociedade, de modo a gerar a indagação cerne da presente pesquisa: os mecanismos adotados pela Polícia Militar, no procedimento de abordagem

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026
policial na Bahia, de maneira seletiva, é fruto do racismo estrutural?

A indagação é pertinente, as abordagens policiais na Bahia são carregadas de violência, como a ocasião ocorrida na noite de 02 de fevereiro de 2020, um jovem negro, de 16 anos, ao ser abordado na rua por um policial militar, foi chutado e esmurrado, além de sofrer insultos por ter cabelo Black Power: "*Você pra mim é um ladrão. Você é vagabundo! Essa desgraça desse cabelo. Tire aí [o chapéu], vá! Essa desgraça aqui. Você é o quê? Você é trabalhador é, viado?*" (CORREIO, 2021).

Os insultos proferidos pelo policial, carregado de ódio, viralizaram nas redes sociais, e em coletiva, o Capitão Geral da PMBA afirmou ser um fato isolado. Contudo, sabe-se que não é um caso isolado, tais situações ocorrem diariamente, só não são filmadas.

Assim, considerando o descrito, o objetivo geral do presente artigo é pesquisar acerca da atuação da Polícia Militar na Bahia, em casos que tiveram grande repercussão devido ao alto índice de violência seletiva adotada, e como objetivos específicos, analisar a forma em que o racismo foi impregnado na sociedade; examinar o direito penal como forma de controle social, e; discutir as ações violentas da Polícia Militar na Bahia.

Trata-se de um tema de suma importância jurídica, a atuação violenta e seletiva da polícia é contrária ao Estado Democrático de Direito, ferindo, dentre outros princípios, o da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da CF/88, além da possível reprodução do crime de racismo por instituição pública, crime o qual é inafiançável e imprescritível, nos termos do art. 5º, XLII.

Outrossim, há uma vasta relevância social por ser um tema atual e eminente, a Polícia Militar, a qual é a porta da segurança pública, é um dos responsáveis pelos maiores índices de assassinatos a comunidade negra, em especial na Bahia, agressão policial e racismo permanecem contemporâneos, sendo de suma importância desmitificar o discurso social do “bandido bom, é bandido morto”, que naturaliza os homicídios em massa realizados pela polícia.

E, o interesse no tema do presente estudo advém da condição intrínseca da pesquisadora, a qual sabe que é necessário trazer ao debate as questões problemáticas que assolam a sociedade, e necessitam de ações públicas para a erradicação e o severo cumprimento das leis, dos preceitos fundamentais, deixando de ser uma mera utopia.

Ademais, a metodologia do presente estudo utilizada é a de abordagem qualitativa, que concerne no caráter exploratório e de subjetividade, in casu, visando compreender o fenômeno racial na sociedade, além dos seus reflexos na segurança pública, a partir das fontes bibliográficas, além da pesquisa de dados que reverberem o racismo estrutural no Brasil atuação seletiva estatal na Bahia.

2. O RACISMO NO BRASIL

A população brasileira é constituída, de acordo com o IBGE, por pretos, pardos, indígenas,

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026

brancos e amarelos, sendo que a maioria são autodeclarados pardos com 46,8%, seguidos de brancos, autodeclarados em 42,7%, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas (IBGE, 2021). Diante da informação suscitada, comprehende-se que a população brasileira é predominantemente composta por pessoas negras, que é o conjunto da raça preta e da raça parda.

Raça, da origem latina *ratio*, é utilizado nas ciências biológicas como forma de classificação, percebe-se tal narrativa na diferenciação de animais. Nas ciências sociais, o termo é utilizado para determinar grupos étnicos, considerando as características genéticas dos indivíduos: a cor da pele, os traços fenótipos, a textura do cabelo, a espessura labial.

Outrossim, a raça se relaciona a um fator histórico e cultural de determinada sociedade. Neste sentido, Maria Manuela Mendes (2012, p. 101-123) descreveu a raça como um termo que sofreu constante mutação ao longo da história, dado que era atrelado ao contexto social em que se vivia, à luz das ordens econômicas e políticas:

A raça permanece uma ideia organizadora da vida social e política de comunidades humanas. Os grupos sociais ainda se autodefinem em termos identitários em torno dessa categoria, percebida como “natural”, “essencial” e a-histórica. Trata-se de uma categoria entre outras, mobilizada quer nos processos de construção de identidades, que nos de diferenciação.

No Brasil há o entendimento da multiracialidade, em que os indivíduos se autodeclararam como entendem ser de acordo com seus traços fenótipos, encaixando-se em um dos cinco grupos étnicos pré-estabelecidos. A raça também se correlaciona com outros elementos individuais, tais como o gênero.

Para Angela Davis (2011), intelectual filósofa nas pautas raciais e feministas, em “As mulheres negras na construção de uma nova utopia”, a raça se relaciona com outros fenômenos, devendo ser analisada em conjunto da classe e gênero, sem hierarquização:

As organizações de esquerda têm argumentado dentro de uma visão marxista e ortodoxa que a classe é a coisa mais importante. Claro que classe é importante. É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras.

Nessa esteira, conquanto a raça seja um modo de reconhecimento dos indivíduos, por ser um fator histórico e cultural da sociedade, vincula o indivíduo a uma posição social que o “pertence naturalmente”, seja de poder ou de subalternidade, reflexo de uma sociedade segregacionista e discriminatória. Assim, através do Decreto 65.810/1969 (BRASIL, 1969), que promulgou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, foi instituído que:

discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026

igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Posteriormente, a Lei 7.716/1989 (BRASIL, 1989) aumentou o rol de discriminações, instituindo que o crime de racismo resulta de cinco fatores: raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O racismo é um ato discriminatório pautado no entendimento de sobreposição de raças, advinda da percepção social preconceituosa baseada nas diferenças biológicas dos indivíduos. Sendo assim, conceitua-se não apenas como um conjunto de atos discriminatórios raciais, mas também de um processo social fundado em condições de subalternidades e privilégios advindos da percepção de hierarquia entre os grupos raciais (ALMEIDA, 2019). O referido ato discriminatório, na seara penal, constitui crime imprescritível e inafiançável.

Silvio de Almeida (2019, p. 22-24), em sua obra Racismo Estrutural, conceitua o racismo como uma forma de discriminação, manifestada mediante práticas que resultam em desigualdades raciais:

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

[...] O racismo articula-se com a segregação racial, ou seja, a divisão espacial de raças em localidades específicas – bairros, guetos, bantustões, periferias etc. – e/ou à definição de estabelecimentos comerciais e serviços públicos – como escolas e hospitais – como de frequência exclusiva para membros de determinados grupos raciais, como são exemplos os regimes segregacionistas dos Estados Unidos, o *apartheid* sul-africano e, para autoras como Michelle Alexander e Angela Davis, o atual sistema carcerário estadunidense.

O racismo estrutural, em breve síntese, é o conjunto de práticas racistas tidas como normais, de forma que, há a ascensão de um determinado grupo racial, e consequentemente mantém os demais grupos raciais em posições subalternas, sendo mais objetiva, o racismo não é criado pelas instituições, mas é promovido por elas, o racismo é regra e não exceção, há normalidade das desigualdades.

O referido ato preconceituoso se materializa de forma sutil na sociedade, não somente com ações diretamente contra os indivíduos no tocante a sua raça/cor/etnia, mas também de forma indireta, com a censura a cultura, criminalizando tudo que advém da população negra, associando a cultura negra e pobre a “tudo que é ruim e proibido”.

No passado, todas as práticas de matrizes africanas eram inibidas, foi assim com a capoeira: que era prevista no Código Penal como delito e detinha a pena de 300 açoites e calabouço; bem como foi assim com o samba: era previsto como crime de vadiagem, com pena de 30 dias de prisão. Recentemente foi proposto o Projeto de Lei 5194/2019, visando inibir algumas composições com fulcro no “desrespeito a moral pública”, em que seria criminalizado evidentemente o funk e o rap, ritmos esses que são predominantemente compostos por pessoas habitantes das regiões periféricas do país, das chamadas favelas.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026

No campo da religião, o candomblé e a umbanda, que são de matrizes africanas, sofrem constantes ataques, tanto as pessoas que são praticantes, quanto aos terreiros de reuniões dos praticantes para a celebração da religião. Essas são algumas, dentre diversas, as formas discriminatórias utilizadas na contemporaneidade para demonizar tudo aquilo que a pessoa negra consume e cria.

Dessarte, malgrado na sociedade brasileira haja a prevalência da raça negra, ainda há uma eminente desigualdade racial, fruto do regime escravocrata, que embora findada no século XIX, seus efeitos permanecem vigentes. A prática social da escravidão vincula o racismo e a violência, que ocorreram no Brasil por mais de 300 anos, com início em meados 1530.

Após a promulgação da Lei Áurea, que supostamente “aboliu” a escravidão, embora houvesse a liberdade formal das pessoas negras, não houve a liberdade material, dado que não fora fornecido suporte estatal, a população negra permaneceu sem acesso à educação, à moradia, à segurança, dentre outros preceitos que hoje são fundamentais. Neste âmago, destaco o intelectual Luciano Góes (2021, p. 45):

Com a abolição, cerca de sete milhões de negros, sem qualquer auxílio ou política governamental foram expulsos das zonas rurais e excluídos nas zonas urbanas, sendo que muitos preferiram continuar nas fazendas “doando” as últimas forças de seus corpos desvalorizados em troca de abrigo e comida. Inicia-se, assim, entre cortiços ocorre o processo massivo de favelização dos grandes centros, modernizando as senzalas, tornando-se o “lugar do negro”, já que o negro não podia penetrar nos lugares do branco sem fazer soar o (eterno) alarme do “elemento suspeito”, construído pelo estranhamento e imediata abordagem policial ao “desorganizador” dos espaços pré-determinados (grifo nosso).

Com a suposta abolição dos escravos, não houve a reparação e auxílio estatal, a população negra foi se espalhando e vivendo as margens da sociedade, como se inferiores fossem, conforme brilhantemente explanado por Abdias Nascimento (2016, p. 65):

Atirando os africanos e seus descendentes para fora da sociedade, a abolição exonerou de responsabilidades os senhores, o Estado, e a igreja. Tudo cessou, extinguindo-se todo o humanismo, qualquer gesto de solidariedade ou de justiça social: o africano e seus descendentes que sobrevivessem como pudessem. “Africanos livres” se tornavam também aqueles escravos utilizados como soldados para fazer as guerras de destruição dos dirigentes brancos.

O Brasil foi o último país a abolir a escravidão, fato esse que reflete de maneira significativa nas condutas racistas amoldadas como típicas e naturais na sociedade contemporânea (NUNES, 2006). A abolição tardia do Brasil demonstra como fora construída a sociedade, pautada na não aceitação dos direitos alheios, formada por uma convicção que a raça branca é superior às raças não-brancas.

Como reflexo do dito, dados estatísticos apontam que a população negra permanece em posição de subalternidade em comparação com a população branca, no que tange a empregos e acesso

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026
à educação. No ano de 2018, a taxa de analfabetismo da população branca brasileira era de 3,9%, a de negros 9,1%. No Nordeste, a taxa correspondia a 10,7% de brancos e 14,9% de negros (IBGE, 2021).

É nítida a diferença racial, de certo modo, à luz do Princípio da Isonomia, o Estado tem realizado ações afirmativas a fim de inibir a desigualdade racial na área da educação, como a Lei 12.990/2014, de cotas raciais, a qual reserva 20% de vagas em concursos e cargos para pretos e pardos. Todavia, não é o suficiente para a erradicação da desigualdade.

A educação é um dos principais pilares para o combate ao racismo, dado que mais pessoas negras terão oportunidades de concorrer a um cargo com uma pessoa branca, mas a qualificação, por si só, não é sinônimo de êxito.

No Brasil, no ano de 2018, 68,6% dos cargos gerenciais eram ocupados por brancos, em detrimento de apenas 29,9% ocupados por pardos ou pretos, em contrapartida, no Nordeste os cargos gerenciais eram ocupados em sua maioria por pretos e pardos¹⁷.

Percebe-se a disparidade no Brasil acerca dos cargos de chefia, em que pese haja ações afirmativas para amenizar as desigualdades nos setores públicos, ainda há enorme discrepância entre negros e brancos, visto que pessoas brancas ocupam os cargos gerenciais, e as pessoas negras os cargos subalternos.

A inferiorização da pessoa negra, em especial a dos pretos, é comumente robustecida, uma pessoa preta ocupar um cargo de notoriedade é ir contra o socialmente aceito, assistir novelas, propagandas e jornais na televisão em que uma pessoa negra está em posição de igualdade com uma pessoa branca gera novidade e até ataque pelos telespectadores, como o ocorrido em uma *live* entre Rodrigo Branco, empresário e ex-diretor da TV Band, e Ju de Paulla, influenciadora digital, nesta ocasião, Rodrigo Branco proferiu ofensas racistas a Maju Coutinho, jornalista da TV Globo: “*É a mesma coisa que eu falo da Maju Coutinho. Ela é péssima, é horrível. Eu assisti hoje e ela fala tudo errado. Ela só está lá por causa de cor*”, e continua “*Ela não tem uma carreira, ela nunca foi repórter de campo, ela fala tudo errado e eu como diretor de TV, vou te falar, ela lê o TP errado*”; não satisfeito, carregado de racismo, Rodrigo Branco ataca a então participante do *reality* Big Brother Brasil, Thelma Assis: “*torcer pra Thelma é racismo*” e que a sua torcida só existe porque “*ela é negra coitada*” (Maju..., 2020).

O debate é necessário, as pessoas negras são sempre associadas a negatividade, o Brasil é um país predominantemente composto pela população negra e ainda assim há intolerância racial, correlacionando os negros e negras ao trabalho árduo e de pouca visibilidade.

Inclusive, no Poder Judiciário há a prevalência de pessoas brancas, consoante a Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no ano de 2021 fora constatado que 85,9% dos magistrados são brancos, 12,8% negros, 1,2%

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026

amarelos, e 0,1% indígenas. Essa é a cor do judiciário brasileiro.

No Supremo Tribunal Federal – STF, desde a sua fundação há 213 anos atrás, o cargo de Ministro foi ocupado por pretos apenas 03 vezes, o primeiro foi Pedro Augusto Carneiro Lessa em 1907, seguido de Hermenegildo Rodrigues de Barros em 1919, e, por último, Joaquim Barbosa em 2003, tendo sido o primeiro e único presidente negro da Suprema Corte (STF..., 2020).

Destaca-se o fato de que, embora tenham passado 167 ministros pela Suprema Corte durante 213 anos, apenas 03 foram pretos, e mais, nunca uma mulher preta ocupou cargo de Ministra do STF, que também somente fora ocupado 03 vezes por mulheres: Cármem Lúcia, Ellen Gracie e Rosa Weber.

Destarte, demonstra-se que a justiça brasileira tem cor e gênero, encontrar homens negros no Poder Público, por si só, é uma árdua tarefa, mulheres negras há uma maior escassez, tais dados corroboram com a tese acima suscitada da intelectual Angela Davis (2011), debater a respeito da raça é fundamental, mas em dadas ocasiões precisa sim ser associada ao gênero e a classe social.

De acordo com os dados apresentados, a desigualdade racial se mostra nítida, se os homens negros detêm um maior óbice para ocupar cargos de chefia, as mulheres negras têm uma tarefa mais árdua, visto que a sua raça está atrelada ao seu gênero, tido socialmente como uma vulnerabilidade, posicionamento antiquado. Corrobora-se com o dito o fato acima explanado, em que Rodrigo Branco se sentiu no direito de proferir frases racistas contra Maju Coutinho e Thelma Assis, um homem branco atacando duas mulheres pretas nas redes sociais, sob o discurso de que estas não mereciam estar no local em que estão devido a sua personalidade, e que se estavam lá, era devido a sua cor.

O que possivelmente Rodrigo Branco e tantos outros homens brancos não sabem, é que em uma escala social, a mulher negra e pobre sempre está por último, portanto, seria mais fácil aceitar a personalidade destas se estivessem em situações servis para si. Tal discurso dá margem a perpetuação das injustiças raciais, vinculando as pessoas negras a uma posição *ad aeternum* de subalternidade e precariedade.

3. RACISMO, DIREITO PENAL E CONTROLE SOCIAL

O controle social é o mecanismo que amolda as relações sociais, a forma em que há a manifestação da conduta ideal, podendo ser vislumbrada em dois aspectos: formal e informal. O controle social informal é aquele advindo de grupos privados, é a internalização do “correto” para determinado grupo, em consonância com seus princípios e valores, por outra via, o controle social formal está a cargo do Estado.

Em uma concepção criminológica e em seu aspecto formal, o controle social é a forma que o Estado se manifesta com o escopo de induzir os indivíduos a agirem de modo pré-estabelecido, na tentativa de inibir determinadas condutas, através da criação de normas regulamentadoras, utilizando-

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026

se das instituições públicas para realizarem a fiscalização das leis, encarregando-se de reprimir os comportamentos tidos como delinquentes, logo, o direito penal é utilizado com forma de controle social.

Nesta senda, explana Fernanda Ifanger (2015, p. 259-285):

A característica precípua do controle social formal refere-se à participação estatal em sua realização. Assim, trata-se do controle efetuado por alguma instituição que compõe o Estado, exercido por pessoas que têm tal tarefa como atividade profissional e que, por ser institucionalizado, dispõe de modos e procedimentos de antemão estabelecidos.

No tocante ao controle social no Brasil, país colonizado, tornou-se mais contundente ulterior a suposta abolição da escravatura, quando o Estado adotou mecanismos a fim de limitar as condutas das pessoas negras, visando manter as relações de poder com o chamado colonialismo maligno, como interpretado por Stanley Cohen (*apud* Dal Santo) “que comprehende controle social como um meio de produção e reprodução de relações de dominação e poder, relações desiguais e hierárquicas”²⁵.

Assim, o excesso de controle social foi sendo desconstituído ao decorrer do tempo, com a averiguação de que, em verdade, a população negra não apresentava reais riscos de periculosidade a população branca escravagista, aos seus costumes e ideais, como evidenciado por Florestan Fernandes (2008).

Outrossim, na contemporaneidade o controle social formal fica a cargo da Polícia, do Ministério Público, do Poder Judiciário e das instituições encarregadas da Execução Penal, haja vista que atuam na aplicação da sanção ao indivíduo que agir de maneira contrária a lei, com fulcro no famigerado *jus puniendi*.

No presente estudo, há o enfoque na atuação da Polícia no seu devido exercício do controle social, que tem sido rediscutido o excesso punitivo empregado pela referida instituição em aparente seletividade racial.

3.1 O CONTROLE SOCIAL FORMAL COM FULCRO NO ETIQUETAMENTO

O *labelling approach*, também denominado de teoria do etiquetamento, surgiu nos Estados Unidos, pensado e articulado pelos autores Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker. A teoria detém influência do interacionismo simbólico, como objeto da criminologia, concebendo a identificação de que o conceito de criminoso é uma construção social, com âmago nos processos de definição e seleção, ou seja, o controle social cria a criminalidade (SUXBERGER, 2006), logo, advém de uma função constitutiva e não tão somente identificativa do infrator.

Nessa esteira, diferente das teorias criminológicas propostas anterior ao seu surgimento, o *labelling approach* não visa constatar as características do indivíduo delituoso, mas sim a forma em que o Estado opta por aplicar sanções a determinados indivíduos, considerando os quesitos raciais,

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026
de gênero e classe, não meramente o comportamento supostamente delituoso.

A referida teoria questiona os motivos pelos quais determinados indivíduos são considerados como criminosos a partir do seu “etiquetamento”, quais são as fontes legitimadoras para a manifestada seletividade penal, em que se pune o autor e não o fato, haja vista que a criminalidade é uma reação social de uma conduta tida como anormal, desde que perpetrada por determinada pessoa, que então receberá o ônus de delinquente.

Nesta perspectiva, destaco explanação de Maraiza Pereira (2021, p. 212-228):

O direito penal passa a ser, então, o principal instrumento de gestão de problemas sociais, existindo uma expansão não só no número de tipos penais, mas, sobretudo, um recrudescimento na punição de alguns tipos de crimes em detrimento de outros. A criminalização e a impunidade são distribuídas desigual e seletivamente pelas classes sociais, intervindo o sistema penal sobre as pessoas e não sobre suas condutas, agindo com base em estereótipos de criminalidade formados de acordo com critérios históricos e de poder.

Destarte, o processo de criminalização dá-se em duas fases fundamentais, a criminalização primária, em que há o aparato legislativo para regulamentar determinada conduta reiterada, considerando o indivíduo que pratica e será penalizado, e a criminalização secundária, que concerne na escolha do indivíduo que será alvo do tipo penal, através do etiquetamento do criminoso, em regra, a criminalização secundária é exercida pelas instituições de controle social formal.

Para a construção criminológica do “delinquente”, há uma cadeia de elementos propulsores, sobretudo pautada na sequência de estereótipo, rótulo e estigma, elementos esses que são atribuídos ao indivíduo destinatário da norma penal, nas condições delineadas pelo *labelling approach*.

Os estereótipos são as convicções impostas em outros indivíduos a partir de uma concepção preconceituosa do que aquele indivíduo é, são advindos de pareceres negativos sobre determinada pessoa e o seu grupo, comumente é atribuído a raça, gênero, sexualidade, idade, profissão e afins, tudo o que diferencia um grupo do outro, é um senso comum preconcebido de que determinado indivíduo terá uma referida conduta devido as suas características.

Nesta senda, o estereótipo é um elemento atribuído a determinado grupo ou pessoa, a partir de preconcepções sociais, conforme estipulado por Paulo Monteiro (2019, p. 05):

Embora o estereótipo possa ser considerado como uma atitude funcional, muitas vezes é equivocado, sobretudo em razão da influência da mídia, que, não raro, reproduz visões superficiais sobre pessoas e grupos.

Nesse ponto é que surgem os rótulos. O rótulo consiste na avaliação sobre a personalidade de alguém a partir da sua inclusão em um dado estereótipo.

O processo de rotulação advém da imposição de estereótipo ao indivíduo, em que consiste na aplicação de características a alguém que já foi estereotipado, percebe-se a rotulação comumente de pessoas que já foram réus em processos criminais, sofreram a execução penal em estabelecimentos prisionais e após o devido cumprimento da pena, essa pessoa retorna a sociedade com o anseio de ser reinserido, entretanto, a referida pessoa encontrará óbices para conseguir um novo emprego, alugar

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026

uma casa e afins, dado que já houve o processo de rotulação social, e esta pessoa para a sociedade sempre estará sujeito a cometer um novo delito, razão pela qual cumprirá *ad aeternum* as nuances de uma condenação penal.

No tocante ao estigma, como ilustrado por Erving Goffman (1891, p. 04-06), trata-se de um fenômeno construído socialmente a partir de pressupostos do que seria positivo ou negativo, é um conceito histórico, visto que determinada sociedade, em determinado período, marginaliza o indivíduo que não se encontra compatível com as características pessoais almejadas, para Goffman, é a “a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena” e se refere a “um atributo profundamente depreciativo”, havendo a desumanização das pessoas que estão em contrapartida social.

Assim, um indivíduo que é estereotipado, rotulado e estigmatizado corriqueiramente será etiquetado, é o “alvo perfeito” para a aplicação da sanção penal, posto que para o controle social formal e informal aquela pessoa é sinônimo de negatividade e por isso está sujeito as malícias penais.

De mais a mais, salienta-se que o *labelling approach* é uma teoria americana, motivo pelo qual o seu conteúdo não é arcabouço para compreender a realidade brasileira integralmente, para uma melhor efetividade e compreensão do dito, há a criminologia crítica com enfoque Latino-Americano, que visa compreender as razões políticas da criminalização (FLAUZINA, 2006), a partir do pressuposto que há seletividade no sistema penal, conforme explanado por Thula Pires (2013, p. 242):

Trata-se de um período que estabelece entre criminologia e racismo uma relação muito distinta daquela manifestada até então. Longe de legitimar discursos racistas, a criminologia crítica irá apontar a seletividade racial do sistema de justiça penal e descortinar a ofensiva positivista de transformação do negro no signo do criminoso. As investigações que comprovaram a cor do sistema carcerário brasileiro foram lidas em um sentido radicalmente oposto ao empreendido pelos defensores da antropologia criminal.

No concerne a criminologia crítica, Alessandro Baratta (2002) compreendeu como um fenômeno integralmente distinto da criminologia tradicional, partindo do pressuposto que o desvio é uma construção social e não natural do indivíduo criminalizado, do prisma da reação social, em que toda a cadeia penal é analisada.

3.2 SEGURANÇA PÚBLICA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

À luz do art. 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1888), a segurança pública está a cargo de sete instituições, as quais têm a incumbência de assegurar os direitos fundamentais da população, bem como os interesses do Estado, sendo elas: a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civis, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, bem como as Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital.

No tocante a Polícia Militar, a referida instituição é responsável pela “porta” da segurança pública, posto que detém a competência de realizar o policiamento ostensivo, bem como a preservação

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026

da ordem pública. Ao ser promulgada a Constituição Federal de 1988, transpôs nova função, as polícias militares são órgãos de segurança do Estado (art. 144, §5º), mas também são forças auxiliares do Exército

(art. 42), o chamado “braço direito”.

Destarte, o Capítulo XI do Código de Processo Penal prevê as modalidades de busca e apreensão cabíveis, dentre elas, destaca-se a prevista no art. 244 (BRASIL, 1941), em que dispõe acerca da busca pessoal, popularmente reconhecida como abordagem policial:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nesta senda, extraí-se da referida norma que para a existência da abordagem policial é imprescritível o elemento da fundada suspeição, o indivíduo que será abordado deve estar em situação que configure a suspeita de um delito. Assim, ante a ausência de maiores pressupostos para basilar a busca pessoal, fica a critério do agente público se manifestar a respeito do que ele comprehende como suspeito.

Isto posto, são os estereótipos e rótulos que corroboram e sujeitam determinado indivíduo ao procedimento de abordagem policial, mesmo sem indícios aparentes de suposto delito, visto que a máquina estatal se limita as condições relacionadas à aparência, dado a escassez de critérios indicativos do que é suspeito.

4. A DÚPLICE FUNÇÃO E A VIOLENCIA DA POLÍCIA MILITAR NA BAHIA

Neste ínterim, considerando a função dúplice da Polícia Militar, será abordada ações polícias violentas tidas como fruto do racismo estrutural que assola a população baiana, em especial a capital Salvador, em que foi palco para diversas abordagens polícias truculentas de grande repercussão: a Chacina do Cabula, a possível execução sumária de Ítalo Menezes, bem como o assassinato de Denilson Santana.

Consoante a função dúplice da Polícia Militar, *a priori*, há a função de proteção da sociedade, exercendo a atividade ostensiva diretamente nas ruas, e quando necessário, deve exercer a função de auxiliar do Exército, o qual possui a atribuição de combatente, o treinamento recebido pelos militares é para o enfrentamento de uma guerra externa, mobilização de um inimigo, assim, é perceptível que há uma disparidade nas funções, ao passo que a Polícia Militar deve garantir a segurança da sociedade, lidando diretamente com os cidadãos, a mesma polícia recebe o treinamento de um combatente de guerras (REIDEL, 2014).

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026

Tal tratamento é refletido nas abordagens policiais em sua primeira função: lidar com a sociedade, as ações policiais são carregadas de violência, como a operação policial em 06 de fevereiro de 2015, na Bahia, que resultou na morte de 12 jovens negros, entre 16 e 27 anos, e 6 feridos, nominado como a Chacina do Cabula, e de fato, é o termo mais apropriado *in casu*, uma chacina. Salienta-se que, em dissonância com o tão pregado *jus puniendi*, os nove policiais atuantes na Chacina do Cabula foram absolvidos pela justiça baiana em decisão monocrática por uma juíza substituta, a qual sustentou seu julgamento antecipado pelo Inquérito Policial que concluiu a atuação policial como legítima defesa, haja vista que de acordo com os laudos cadavéricos, não havia indícios de execuções, motivo pelo qual foi entendido como legítima defesa, causa excludente de ilicitude, malgrado nenhum dos policiais tenha saído ferido da chacina, entretanto, o Ministério Público da Bahia recorreu da sentença que absolveu os policiais e permanece sem julgamento (Câmara..., 2021).

O autor camaronês Achille Mbembé (2018) conceitua de forma magistral e precisa a atuação estatal: necropolítica. O Estado não escolhe apenas quem pode viver, escolhe quem deve morrer, e a partir desta premissa manifesta suas ações.

A priori, faz-se necessário tecer um breve relato sobre o conceito de biopoder, o qual conversa com a necropolítica, Michel Foucault (1999) comprehende o biopoder como um fenômeno de gestão de vidas, podendo estas serem prolongadas e mantidas, regulado mediante o poder estatal, manifestado, dentre outras medidas, através da saúde e segurança pública, saneamento básico e correlatos, a prestação desses serviços fundamentais a sobrevivência seria o *modus* em que o estado manifesta o poder de manutenção das vidas, e ante a ausência, configuraria o “deixar morrer”, tratase portanto de um poder disciplinar e regulamentador, em que são articulados um com o outro.

Entretanto, Achille Mbembé (2018) inverte a premissa da atuação estatal no tocante a gestão de vidas, para o referido autor, em verdade, o poder estatal não versa sobre a vida, mas sim sobre a morte, haja vista que “a noção de biopoder é insuficiente para dar conta das formas contemporâneas de submissão da vida ao poder da morte”.

No dia 04 de novembro de 2021, a Polícia Militar da Bahia protagonizou mais um caso de possível execução sumária em desfavor de um negro. Em vídeos divulgados pela imprensa local, no bairro do Nordeste de Amaralina, periferia de Salvador/BA, Ítalo Menezes de Almeida, jovem negro, entregador de delivery, aparece com outro homem, ambos atrás de um “caixa” em um mercadinho, ocasião em um policial militar “arrasta” Ítalo Menezes para fora do local em que se encontrava, dado que estava havendo um tiroteio no local e Ítalo correu para dentro deste estabelecimento supostamente baleado.

Nota-se que no vídeo Ítalo se encontrava plenamente consciente e não apresentava lesões corporais capazes de levá-lo ao óbito, considerando o seu estado aparentemente positivo, mas, ainda assim, o jovem negro morreu. Minutos após ser retirado do estabelecimento e ser levado pela polícia,

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026

outro vídeo demonstra o momento em que os policiais militares, em tese, mataram Ítalo Menezes com dois disparos. Em entrevista concedida, o capitão da PM alegou que Ítalo estava portando uma arma de fogo e entrou em confronto policial, e mais uma vez, nenhum policial saiu ferido da anunciada abordagem policial (PM..., 2021).

Ainda que culpado fosse, não cabe a polícia realizar juízo de valor e escolher se mata ou não um indivíduo, a lei é inequívoca, formalmente o Brasil ainda é um Estado Democrático de Direito, há uma legislação em vigor que prioriza o devido processo legal, a polícia não cabe a literal execução, conforme Nilo Batista (1990, p. 158):

É claro que se um homem pratica um crime - um homicídio, um roubo, um estupro, um furto -, ele deve ser processado e julgado. Os documentos dos direitos humanos também preveem isso. Mas não pode ser espancado. Não pode ser torturado. Não pode ser morto. Sua família não pode ser humilhada. Seus vizinhos não podem ser importunados e constrangidos. Casas de inocentes não podem ser vasculhadas.

O Estado progressivamente se mostra seletivo: aos brancos direitos humanos, aos negros execução sumária. As abordagens policiais nas favelas são dotadas de violência e ineficácia, geram paulatinamente repressão social, a população negra e pobre não mais aceita as malícias policiais transvestidas de proteção estatal, de segurança pública eficaz, o extermínio das pessoas negras mascarado de combate aos crimes não são mais toleráveis socialmente.

Em outra ocasião, ocorrida no dia 28 de agosto de 2019, gerou grande revolta a população soteropolitana, em especial aos moradores do bairro de São Marcos, os quais realizaram protestos nas ruas após a polícia militar executar um adolescente de 15 anos que jogava bola com seus colegas. O jovem identificado como Denilson Santana de Jesus seguiu o conselho de seus familiares, já acostumados com a abordagem policial truculenta, de não correr quando avistasse a polícia, foi o que ocorreu, o jovem permaneceu inerte, entretanto, não obstante, foram disparados nove tiros contra si, o que levou, por óbvio, ao óbito de Denilson.

A genitora do jovem informou que aguardou por cerca de 10 horas até finalmente o corpo do seu filho ser retirado, como se não bastasse a execução sumária cometida pela Polícia Militar, sem fundamentos plausíveis para a referida violência gratuita, uma mãe ainda teve que suportar horas até ter seu filho levado, sem sequer ter recebido assistência condigna, ela tentou registrar boletim de ocorrência, todavia, foi truculentamente recebida pela Polícia Civil.

Os colegas que estavam jogando bola com Denilson optaram por correr da polícia, mas, ainda assim, Denilson optou por ficar no local, possivelmente acreditando que se corresse iria morrer, mas a inocência de Denilson não foi levada em conta, mais um jovem negro, morador da periferia, executado precocemente, e nenhum elemento legitima a atuação estatal, Denilson morreu pela sua raça e condição social.

Consoante o Atlas da Violência, referente ao ano-calendário de 2019, na Bahia, a taxa de

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026

homicídios teve como vítimas, em total discrepância, 94% de pessoas negras (pretos e pardos), em dissonância com 6% de pessoas não-negras (brancos, amarelos e indígenas) (CERQUEIRA, 2021), outrossim, como inicialmente citado, 96,9% de negros foram mortos pela polícia, no ano de 2019, em que pese a população baiana era constituída no referido ano de 76,5% de negros (IBGE, 2021).

Mostra-se nítida a disparidade de tratamento fornecida aos negros e aos não-negros no procedimento de abordagem policial. A Bahia é um dos estados que predominantemente é composto por negros, sendo também integrante do ranking nacional que mais mata a população negra, em especial os jovens que residem nas áreas periféricas (CERQUEIRA, 2021).

As referidas abordagens, dentre diversas, são fruto do fenômeno conceituado como racismo estrutural, abordar pessoas negras e agredi-las não é visto necessariamente como racismo, haja vista que a sociedade brasileira foi construída com a ascensão da população branca em desfavor da população negra, desde o Brasil colonial há a violência estatal naturalizada, razão pela qual perpetuam na contemporaneidade e são interpretadas como adequado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo foram abordadas questões sociais e jurídicas com fulcro no racismo estrutural que assola a população brasileira, com enfoque no Estado da Bahia, e a partir deste prisma fora demonstrada a naturalização do uso descabido da violência estatal, transvestido de proteção e defesa dos anseios sociais, com o uso do direito penal como forma de controle social.

Assim, salienta-se que o racismo estrutural detém resistente alicerce oriundo da colonização do Brasil, em que pessoas brancas foram introduzidas no país em condição de dominadores dos povos que aqui já habitavam, os indígenas, tal como os povos que forçosamente vieram a habitar, a população negra advinda da África, neste ínterim, desde 1500 a população brasileira se martiriza com o fenômeno do racismo, em constante paradigma de dominado e dominador.

Malgrado haja Ações Afirmativas voltadas para a população negra e pobre, ainda há aparente disparidade racial, este fato não está somente vinculado exclusivamente as ações estatais, ou a falta delas, mas também de uma sociedade viciada e com baixo índice de conhecimento das pautas raciais e de classes, que optam por subjugar a realidade material da população negra ao invés de efetivamente corroborar com a equidade racial, invocando o *caput* do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1888) como resolução dos problemas sociais, sem, contudo, analisar o que genuinamente ocorre com a população negra e pobre desde a suposta abolição da escravatura, com a consequente marginalização dos negros e tudo que advém que si.

Outrossim, como tão reverberado ultimamente, a luta racial não pertence tão somente a população negra e indígena, pertence a todos, é uma causa basilar de Direitos Humanos, cabe a

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026

sociedade e as instituições públicas agirem de modo condizente com as leis pátrias, as quais são diariamente violadas.

Também, como dito, as instituições encarregadas do controle social, em especial a Polícia Militar, encarregada do policiamento ostensivo, têm sido seletivas no tratamento de abordagem, a partir de estereótipos e rótulos atribuídos a determinado grupo, pautado no racismo estrutural e sua consequente política da morte, a necropolítica, com total apoio e aval das autoridades executivas, como a Chacina do Cabula, em que o Governador Rui Costa exalou em entrevista que *"ter a frieza e a calma necessárias para tomar a decisão certa"*, *"É como um artilheiro em frente ao gol que tenta decidir, em alguns segundos, como é que ele vai botar a bola dentro do gol, pra fazer o gol"*, (É como..., 2015) entendendo como plenamente viável a letalidade empreendida pelos policiais na referida abordagem que resultou em 12 mortes.

De mais a mais, como forma de possível redução das execuções sumárias, interessante seria se ao invés de quadriplicar o incentivo policial para a apreensão de armas ilegais (Governo..., 2021), o Governo da Bahia optasse por incentivar os policiais a diminuírem a letalidade nas abordagens policiais, como proposto pela Anistia Internacional (ONG..., 2021), posto que a função constitucional da polícia é preservar as vidas e não as combater.

O Brasil, em especial a Unidade Federativa da Bahia, necessita de políticas públicas eficazes e condizentes com um Estado Democrático de Direito, com os Tratados e Convenções de Direitos Humanos instituídos, para que então a letalidade das abordagens policiais seja diminuída, um Estado em que a polícia reduza as mortes e também não morra, isto é uma segurança pública eficaz: a polícia não mata e também não morre.

Nesta senda, indaga-se: qual a solução para diminuição da abordagem seletiva e principalmente letal?! Na visão da pesquisadora, é necessária uma restruturação do paradigma penal brasileiro, repensado a partir de raízes afrodescendentes, para que a população negra não permaneça sendo alvo das degradações sociais que os assolam, em conjunto com ações públicas de inclusão eficazes, de equidade e dignidade, complementando com medidas públicas para a diminuição da letalidade nas abordagens policiais.

Nesse diapasão, como demonstrado ao longo do presente artigo, as medidas estatais vivenciadas na contemporaneidade não são condizentes com um Estado Democrático de Direito, dada a ineficácia e seletividade racial da segurança pública, mascarado de proteção e combate à criminalidade, quando, em verdade, atua em consonância com a política da morte constantemente sob os *corpus negros*.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural** / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pôlen,

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026
2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos:** violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Editora Revan, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto 65.810/1969:** Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília/DF, 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689:** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. **Lei 7.716/1989:** crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília/DF, 1989.

CÂMARA do TJ-BA anula julgamento que inocentou PMs do Caso Cabula. **CORREIO**, 04 set 2018. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/camara-do-tj-ba-anula-julgamento-que-inocentou-pms-do-caso-cabula/>. Acesso em: 14 nov 2021.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021** / Daniel Cerqueira *et al.*, — São Paulo: FBSP, 2021.

DAVIS, Angela. **As mulheres negras na construção de uma nova utopia**, Portal Geledés, 12 jul. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/>. Acesso em: 17 set. 2021

É COMO um artilheiro em frente ao gol', diz Rui Costa sobre ação da PM com doze mortos no Cabula. **CORREIO**, 06 fev 2015. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/e-como-um-artilheiro-em-frente-ao-gol-diz-ruicosta-sobre-acao-da-pm-com-doze-mortos-no-cabula/>. Acesso em: 15 nov 2021.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes:** o legado da “raça branca”. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. v. 1.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso do Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermanita Galvão - São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GÓES, Luciano. **O REALISMO MARGINAL RACIAL BRASILEIRO.** Revista de Investigación Interdisciplinaria y Crítica Jurídica. 2021.

GOFFMAN, Erving. Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução Mathias Lambert. 1891. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobremanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026

IBGE. População COR OU RAÇA. 2019. Disponível em:

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca>.

IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-corou-raca>. Acesso em: 27 ago. 2021.

IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. A criminologia da escola: análise do controle social informal. Revista dos Tribunais Online: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2015.

MAJU Coutinho é horrível e só está lá por cauda da cor”, diz Rodrigo Branco. ISTO É. 31 mar. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/maju-coutinho-e-horrivel-e-so-esta-la-por-causa-da>
<https://istoe.com.br/maju-coutinho-e-horrivel-e-so-esta-la-por-causa-da-cor-diz-rodrigo-branco>cor-diz-rodrigo-branco. Acesso em: 02 out. 2021.

MENDES, Maria Manuela. Raça e racismo: controvérsias e ambiguidades. Revista Vivência, 2012.

MONTEIRO, Paulo Henrique Drummond. Papéis sociais, preconceito, estereótipo e estigma. A apresentação da imagem/voz de pessoas presas como instrumento do processo de degradação da personalidade. Revista do Instituto de Ciências Penais, 2019.

MBEMBÉ. Achille. Necropolítica. São Paulo, 2018.

NASCIMENTO, Abdias. O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo, Perspectivas, 2016.

NUNES, Sylvia da Silveira. Racismo no Brasil: tentativas de disfarce de uma violência explícita. SciELO Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/kQXPLsM8KBkZYSBTnTGhvni>. Acesso em: 29 maio 2021.

ONG recomenda ações para reduzir violência policial na América Latina. Agência Brasil, 15 out 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/202110/ong-recomenda-acoes-para-reduzir-violencia-policial-na-america-latina>. Acesso em: 13 nov 2021.

PARENTES dizem que morte de adolescente causou ataques a ônibus e acusam PMs: 'Deram nove tiros em meu filho', diz mãe. G1, 29 ago 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/08/29/parentes-dizem-que-morte-de-adolescente-causou-ataques-a-onibus-e-acusam-pms-gritaram-que-ele-ia-morrer-diz-mae.ghtml>. Acesso em: 06 nov 2021.

PEREIRA. Maraiza Dayse Amaral. O rap como mecanismo de tomada de consciência e sua compatibilidade com as escolas criminológicas do *Labelling Approach*, crítica e cultural. In: FIGUEIRÊDO NETO, Pedro Camilo de (org.). Ciências Criminais: reescrevendo o sistema penal brasileira. Salvador, BA: Editora Mente Aberta, 2021.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos / Thula Rafaela de Oliveira Pires; orientadora: Gisele Cittadino. – 2013.

PM esmurrar e faz insultos racistas a jovem de black power: ‘desgraça de cabelo’. CORREIO. 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/pm-esmurrar-e-fazinsultos-racistas-a-jovem-de-black-power-desgraca-de-cabelo-veja-video/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 09/01/2026 | aceito: 11/01/2026 | publicação: 13/01/2026

PM diz que encontrou arma com entregador morto; jovem aparece rendido em vídeo. **METRO1**, 05 nov 2021. Disponível em: <https://www.metro1.com.br/noticias/cidade/114727>. Acesso em: 05 nov 2021.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquideade**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, 2018.

RAMOS, Silvia (coord.). **A cor da violência policial: a bala não erra o alvo**. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, dezembro de 2020.

RIEDEL, Reiner. **A Polícia Militar à luz da Constituição Federal de 1988: uma abordagem crítica**. Ceará, 2014.

SANTO, Luiz Phelipe dal. **Racismo e controle social no Brasil: história e presente do controle do negro por meio do sistema penal**. Revista dos Tribunais Online: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2017.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A inserção do controle social nas escolas criminológicas: do monismo social à criminologia crítica**. Revista dos Tribunais Online: Ciências Penais, 2006.

STF e a diversidade racial: o que perdemos sem um ministro negro? **JUS DH**. 20 nov. 2020. Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/2020/11/20/stf-e-a-diversidade-racial-o-que-perdemos-sem-um-ministro-negro/>. Acesso em: 17 set. 2021.